



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 -
Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5008465-92.2023.8.24.0023/SC

AUTOR: SELLETA SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: RDN SERVICOS LTDA

AUTOR: PROPULSAO SERVICOS ESPECIALIZADOS EM MEDICAO, CORTE E RELIGACAO DE ENERGIA ELETRICA, AGUA E GAS LTDA

AUTOR: MS SERVICOS DE CONSTRUCOES, PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

AUTOR: FLORIPARK SERVICOS DE LEITURA LTDA

AUTOR: FLORIPARK ENERGIA LTDA

AUTOR: FLORIPARK EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AUTOR: FC ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Passo a análise das questões pendentes de apreciação.

1 - Petição de evento 2413 (itens 13 e 14)

Postulou o BANCO PINE S.A. ("PINE") na petição de evento 2413:

13. Diante disso, nos termos do parecer do i. AJ, o PINE requer que o valor depositado nos autos pela COELBA oriundo do contrato de nº4600062592 seja segregado, já que, frise-se, conforme decisão deste Juízo, o PINE tem preferência sobre tais valores, os quais deverão ser levantados por ele no momento oportuno.

14. De igual modo, como a quantia depositada pela COELBA nos autos com origem no indicado contrato não é suficiente para a satisfação do crédito do PINE, qualquer outro valor que venha a ser depositado nos autos oriundos desse mesmo contrato, também deverá ser segregado em favor do PINE para posterior levantamento. (evento 2413)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Os itens 13 e 14 da petição de ev. 2413, do Banco Pine S.A., requerem que o valor depositado no processo em razão do contrato n. 4600062592 "seja segregado". Aduz que o valor depositado no processo não é capaz de cobrir o débito integral, razão pela qual requereu que qualquer outro depósito em razão do mesmo contrato seja "segregado" em seu favor.

Anota-se, inicialmente, que o pedido feito pelo PINE teve origem em razão da petição feita pela Recuperanda no Ev. 2257, que postulava o depósito pela COELBA de outros valores que entendia devidos. O pedido foi indeferido na decisão ora respondida, de modo que não há o que "segregar" no momento.

O pedido formulado, por outro lado, não deve ser acolhido, pois a questão do PINE já foi enfrentada pelo d. Juízo no Ev. 1463, e trata dos valores já depositados decorrentes do contrato 4600062592. Qualquer saldo devedor, ou valor a ser segregado, deve ser buscado em ação própria, não sendo o caso de se acolher qualquer pedido adicional nesse sentido. (evento 2544)

5008465-92.2023.8.24.0023

310066966221.V35



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com razão o sr. administrador judicial, posto que o pleito já foi rejeitado por decisão deste juízo. Ademais, eventual postulação de valores nos moldes requeridos devem ser efetuado em demanda própria, de modo que, por isso, o pedido deve ser rejeitado.

2 - Petição de evento 2537

Postulou o BANCO PINE S.A. ("PINE") na petição de evento 2537:

8. Com efeito, requer a intimação do MULTIPLICA, por meio de seu advogado, para que no prazo improrrogável de 48 horas, deposite nestes autos o valor de R\$ 956.809,94 (novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e nove reais e noventa e quatro centavos), e, caso não o faça, requer-se desde já, deferimento do SISBAJUD (na modalidade reiterada de 30 dias), e adicionalmente, aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, inciso V e § 2º do Código de Processo Civil.

9. Além disso, o MULTIPLICA informou no ev. 439 que teria recebido da COELBA o montante de R\$ 5.0067.270,63 (cinco milhões, sessenta e sete mil, duzentos e setenta reais e sessenta e três centavos), porém, não identificou de quais contratos seriam oriundos os valores, apesar de já haver informado da existência de outros contratos.

10. Desta forma, o PINE requer sejam COELBA e MULTIPLICA intimados, por meio de seus advogados, para que no prazo de 48 horas identifique os contratos e relacione os valores depositados em favor do MULTIPLICA (v. ev. 439), esclarecendo se houve outro depósito referente ao contrato de nº 46000062592, por ser medida de direito, e caso não o faça, requer-se desde já, aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, nos termos do artigo 77, inciso V e § 2º do Código de Processo Civil. (evento 2537)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

O BANCO PINE requereu, ainda, diante do reconhecimento da preferência de sua garantia, e em razão do depósito feito pela COELBA em favor do MULTIPILICA, que seja esse intimada a devolver, em 48 horas, o importe de R\$ 956.809,94 em favor do peticionário, requerendo, no caso de descumprimento, a realização de bloqueio via sistema Sisbajud e, também, aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Ainda, por fim, requereu que COELBA e Multiplica sejam intimados para que, no prazo de 48 horas, identifiquem os contratos e relacionem os valores depositados em favor do Fundo Multiplica, esclarecendo se houve outro depósito referente ao contrato de nº 46000062592, e caso não o façam, a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça.

Opina a Administradora Judicial pelo indeferimento dos pedidos formulados.

A uma, porque esse d. Juízo já decidiu que a liberação dos valores fica condicionada ao transido em julgado da decisão, como se lê no trecho a seguir extraído da decisão do Ev. 1.463:

"(...) os valores devem ser encaminhados ao BANCO PINE S/A, consoante apontou o sr. administrador judicial. Todavia, a liberação ao BANCO PINE fica condicionada ao eventual transcurso de prazo para recurso da presente decisão ou o seu trânsito em julgado."

Assim, como ainda há recursos pendentes interpostos contra a decisão proferida no recurso nº 5022485-26.2024.8.24.0000, não se pode falar em levantamento de valores.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

A duas, porque os pedidos sobre valores pagos extra processualmente entre COELBA e MULTIPLICA, bem como sobre condutas existentes, ainda que decorrentes de contratos envolvendo garantias prestadas pelas Recuperandas, não podem ser tratados nessa demanda, devendo as partes, querendo, ajuizar as medidas cabíveis de forma autônoma. (evento 2588)

Posteriormente, a instituição financeira compareceu espontaneamente nos autos:

05. A este respeito, o PINE ratifica a ausência de irreversibilidade da medida, porquanto, na remotíssima modificação do r. decisum, é certo se tratar de instituição financeira com reputação ilibada no mercado, a qual possui recursos financeiros suficiente para devolver a quantia.

06. Subsidiariamente, na remota hipótese de este d. Juízo entender pela necessidade de aguardar ao trânsito em julgado para posterior levantamento em favor do PINE, que, ao menos, seja autorizado o levantamento mediante caução idônea de valores.

07. Já quanto aos pedidos de intimação do MULTIPLICA, o AJ entendeu que os valores pagos entre a COELBA e MULTIPLICA referente ao contrato de nº 46000062592 supostamente não seria de competência deste d. Juízo.

08. Ora, este d. Juízo já proferiu decisão nestes autos declarando a anterioridade do crédito fiduciário do PINE e, por conseguinte, sua preferência para recebimento dos valores referentes ao contrato de nº 46000062592. Logo, verifica-se que as questões envolvendo o aludido contrato estão sendo discutidas nos presentes autos há muito tempo. (evento 2623)

Manifestou-se, novamente, o sr. administrador judicial:

A Administradora Judicial ratifica integralmente as razões despendidas em Ev. 2588.

A uma, porque a decisão judicial proferida no Ev. 1463 consignou que a liberação de valores fica condicionada ao trânsito em julgado da decisão, de modo que se trata de decisão já proferida.

A duas, porque as decisões proferidas no processo não atraem ao Juízo toda a discussão sobre a cobrança de valores decorrentes do contrato, as quais devem ser tratadas em demanda autônoma, sujeita ao contraditório e à ampla defesa. (evento 2658)

Manifestou-se também o MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS:

Cabe frisar, a esse respeito, que pende de decisão definitiva o Agravo de Instrumento tombado sob o nº 5066960-04.2023.8.24.0000, tirado contra a decisão do Evento 1463, não tendo sido julgados ainda os Embargos de Declaração com pedido de efeitos infringentes opostos pelo MULTIPLICA.

Ou seja, a decisão do Evento 1463 ainda não transitou em julgado, podendo ser modificada pela instância superior, motivo suficiente para que seja indeferido o pedido do BANCO PINE.

No mesmo sentido opinou o Ilmo. Administrador Judicial, Evento 2588.

Também não prospera o pedido de que o MULTIPLICA seja intimado a depositar nos autos da RJ valores que o PINE reputa de sua titularidade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Inicialmente cabe destacar que o MULTIPLICA recebeu valores da FLORIPARK, relativos ao contrato 4600062592, porque fez, antes, o adiantamento dos respectivos recebíveis. (evento 2632)

De fato, com razão o sr. administrador judicial, posto que este juízo já decidiu a respeito quanto a necessidade de trânsito em julgado para liberação de valores, além de que eventual discussão a respeito deve ser realizada em demanda própria.

Desse modo, os pedidos devem ser rejeitados, ressaltando-se à instituição financeira a respeito da reiteração de pedidos já analisados pelo juízo, causando embaraço processual e que, por isso, podem conduzir a condenação por litigância de má-fé em razão do abuso do direito de petição.

3 - Petição de evento 2579

As recuperandas comparecem nos autos requerendo:

I. expedir de ofício-resposta ao D. Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital (Processo no 5063687-50.2020.8.24.0023), autorizando o imediato levantamento dos valores depositados naqueles autos diretamente pela Recuperanda Floripark Serviços de Leitura Ltda;

II. reconhecer os veículos em posse das Recuperandas como BENS ESSENCIAIS às suas atividades, em observância ao princípio da preservação da empresa e para o sucesso do pleito recuperacional; e

III. reconhecer os bens móveis em posse das Recuperandas, oriundos do contrato de locação mantido junto a credora Simpress, como BENS ESSENCIAIS às suas atividades, em observância ao princípio da preservação da empresa e para o sucesso do pleito recuperacional; (evento 2579)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial **em relação aos valores depositados:**

Primeiramente, com relação aos valores depositados nos autos nº 5063687-50.2020.8.24.0023, caso haja valores incontroversos, nada tem a opor a Administradora Judicial quanto ao pedido de liberação em favor da Recuperanda Floripark Serviços de Leitura Ltda, considerando que a titularidade do crédito é da própria Recuperanda e durante a Recuperação Judicial os atos de administração a ela incumbem, de modo que o dinheiro que lhe pertence, deve ser a ela entregue.

Opina, pois, pela expedição de ofício ao d. Juízo de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital, para que, havendo valores incontroversos devidos à Recuperanda, em razão dos autos de Cumprimento de Sentença n. nº 5063687-50.2020.8.24.0023, oriundo da ação de cobrança nº 0327134-89.2015.8.24.0023, autorize o levantamento diretamente por ela, sem a necessidade de serem transferidos valores a esse Juízo. (evento 2619)

No tocante a essencialidade dos veículos e bens móveis, manifestou-se o sr. administrador judicial:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Com relação aos veículos locados, a Administradora Judicial havia, anteriormente, apontado a essencialidade para as atividades das Recuperandas, enquanto vigente o stay period, como se vê em trecho extraído do Ev. 2058:

[...]

Todavia, é de se anotar que no caso não está mais em vigência o stay period, o que torna prejudicado o pedido. Nesse sentido, assim vêm decidindo os Tribunais: [...] (evento 2619)

No tocante ao pedido de liberação do valor correspondente aos depósitos judiciais, se se tratar de valor incontroverso, o pleito merece acolhida.

Quanto ao outro pedido, todavia, deve ser rejeitado.

Com razão o sr. administrador judicial, posto que encerrado o período de *stay period*, o pedido de essencialidade dos veículos não pode ser acolhido.

Colhe-se da jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE CONSIDEROU ESSENCIAIS OS VEÍCULOS GRAVADOS COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA E DETERMINOU A MANUTENÇÃO DA POSSE À RECUPERANDA. INSURGÊNCIA DO BANCO. REFORMA DA DECISÃO. REJEIÇÃO. VEÍCULOS DE TRANSPORTE DE CARGAS, DIRETAMENTE LIGADOS À ATIVIDADE FIM DA EMPRESA. ALEGADA AUSÊNCIA, NA DECISÃO COMBATIDA, DE DELIMITAÇÃO TEMPORAL QUANTO À PERMANÊNCIA DOS BENS SOB A POSSE DAS RECUPERANDAS. ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO RECUPERACIONAL NO TEMA. PROVIMENTO PARA QUE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PERDUREM DURANTE O STAY PERIOD. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5020663-36.2023.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Newton Varella Junior, Sexta Câmara de Direito Comercial, j. 03-08-2023).

4 - Petição de evento 2608

Postularam as empresas em recuperação judicial:

- DO PEDIDO

Por todo exposto, as Recuperandas pedem que este D. Juízo se digne a expedir ofício à Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia – COELBA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais):

a) proceda com a prestação de contas, justificando, analítica e pormenorizadamente, a destinação dos valores retidos contratualmente a título de caução e oriundos das faturas em aberto e não adimplidas, incluindo a juntada de comprovantes ou documentos hábeis a comprovar tais justificativas; ou

b) proceda com o depósito, em conta judicial vinculada aos presentes autos, dos valores retidos contratualmente a título de caução e oriundos das faturas em aberto e não adimplidas, no valor total de R\$ 29.159.274,10 (vinte e nove milhões e cento e cinquenta e nove mil e duzentos e setenta e quatro reais e dez centavos). (evento 2608)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

Manifestou-se o MULTIPLICA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

Com relação à petição apresentada pela FLORIPARK, o MULTIPLICA entende correto o pedido de que seja intimada a COELBA a prestar contas dos valores retidos a título de caução, no âmbito dos contratos 4600053557, 4600053558, 4600053559 e 4600062592.

Isso porque nada obstante o TJSC ter decidido no Agravo de Instrumento nº 5066960-04.2023.8.24.0000 e no Agravo de Instrumento nº 5022485-26.2024.8.24.0000, este último ainda pendente de julgamento definitivo, que os créditos oriundos das reclamações trabalhistas ajuizadas contra a COELBA em decorrência da relação havida com as recuperandas são extraconcursais e podem ser pagos com o valor das cauções, incumbe a ela prestar contas do excedente, ou seja, dos valores que sobejarem e que não forem utilizados para o pagamento das condenações ou acordos trabalhistas.

As verbas foram retidas a título de caução, mas caso não sejam utilizadas no prazo estabelecido no contrato, devem ser devolvidas, pois compõe a remuneração do prestador de serviços. (evento 2632)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

A Auxiliar do Juízo compreende que a obrigação contratual de prestar contas não deve ocorrer nos autos da Recuperação Judicial, que não é a sede adequada para adoção de métodos forçosos de adimplemento de obrigações em que as Recuperandas são credoras. Ademais, este Douto Juízo decidiu nesse sentido, conforme Evento 2457 (31/07/2024), a qual está preclusa. Veja-se os termos da fundamentação:

[...]

A mesma lógica e fundamentação se aplicam à pretensão de recebimento das cauções e de eventual prestação de contas. Lembre-se que todos os contratos mencionados pela Recuperanda possuem foro de eleição:

[...]

Desta forma, a cobrança dos valores devidos pela COELBA, bem como os pedidos de prestação de contas, deve ocorrer pela via ordinária, perante o Juízo competente, preservando a cláusula de eleição de foro, que permanece válida e surtindo efeitos conforme os contratos firmados entre as partes, na forma do art. 63, §§ 1º e 2º do Código de Processo Civil. (evento 2649)

De fato, com razão o sr. administrador judicial, posto que essa matéria já foi analisada por este juízo, de modo que, por isso, é questão já preclusa. Ademais, a cobrança dos valores devidos pela COELBA, bem como os pedidos de prestação de contas, deve ser postulado na via própria, em demanda específica e no juízo competente.

Assim, utilizando-se, como razões de decidir, as bem lançadas asserções do sr. administrador judicial, os pedidos devem ser rejeitados.

5 - Petição de evento 2587

Postulou JONNY HENRIQUE DA SILVA:

5008465-92.2023.8.24.0023

310066966221.V35



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

- Primeiro item, dos créditos trabalhistas consta crédito habilitado administrativamente efetivamente consta do quadro de credores JONNY HENRIQUE DA SILVA onde somente consta um valor final de R\$ 26.778,96 há “discordância” do arrolamento dos valores apontados administrativamente ao gestor judicial do recuperado, sendo o valor correto dos créditos seria de R\$ 29.456,85.

DA DISCONDÂNCIA VALOR NÃO INCLUIDOS NO CRÉDITOS JUDICIAIS.

- Segundo item, desses valores acima mencionados não constantes do quadro de credores o valor dos honorários sucumbências em nome do procurador dos autos da ação trabalhista n. 0000062.31.2024.5.12.0037 correspondentes a de 10% (R\$ 2.677,85) créditos estão divergentes dos valores que deveriam ser habilitados administrativamente, não constante o nome da procuradora Marizete Souza Pereira Polaco quanto aos créditos advocatícios.

Assim requer, que a esse D. Juízo que intime o administrador judicial para assim:

Esclarecer acerca da não inclusão dos créditos alimentares dos honorários sucumbências que compõe o crédito a procuradora peticionante arrolado no quadro do Evento 2500 no valor de R\$ 2.677,85, conforme petição dos dados ao processo com documentos anexos. Nos termos do EDITAL Nº 310063091609-310063091709 - ART. 7º, § 1º DA LEI 11.101/2005, do processo de Recuperação Judicial de n. 5008465-92.2023.8.24.0023 que tramita na Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital, apresentou o pedido de habilitação em autos, no prazo legal, requerendo seu recebimento e processamento. (evento 2587)

Intimado, manifestou-se o sr. administrador judicial:

Anota-se que o crédito do peticionário foi corretamente relacionado consoante acordo firmado perante o Juízo trabalhista juntado ao Ev 2587 – ATA21 . Caso ele discorde do valor deverá ser valer de impugnação em apartado, a teor do que dispõe o art. 8º, da LREF, não merecendo ser deferido o pedido do Evento 2587.

Por outro lado, caso o Juízo entenda possível, requer seja autorizado que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6, §2º, da Lei 11.101/2005, o que possibilitará a inclusão do crédito da procuradora MARIZETE SOUZA PEREIRA POLACO na lista de credores, pelo valor de R\$ 2.677,89, sem a necessidade do ajuizamento de impugnação. (evento 2630)

De fato, para eventual divergência será necessário o ajuizamento de demanda própria, nos termos da manifestação do sr. administrador judicial.

Possível, todavia, autorizar que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6, §2º, da Lei 11.101/2005. (item "ii", da petição de evento 2630), na medida em que se trata de procedimento pautado na economia e celeridade processual, quando não há divergência a respeito da constituição do crédito e de sua respectiva atualização.

Em razão do exposto:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital

a) não obstante os termos da certidão de evento 2486, não será determinada a intimação do sr. Ney Marcondes Baltazar Campos a respeito do despacho de evento 2020, posto que *o prazo teve início com o comparecimento espontâneo da parte*, nos termos da manifestação sr. administrador judicial (evento 2555);

b) cumpra-se como requerido (evento 2504);

c) intime-se o sr. administrador judicial para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito:

c1) dos ofícios de evento 2505;

c2) decisão de evento 2520;

c3) petição e documentos acostados no evento 2564;

c4) petição e documentos acostados no evento 2597;

c5) petição e documentos de evento 2629;

c6) ofício de evento 2654;

c7) certidão de evento 2656;

d) intinem-se as recuperandas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias e, após, ao sr. administrador judicial para manifestação no mesmo prazo, a respeito da petição e documentos de evento 2509;

e) cumpra-se como requerido (evento 2528), mediante certidão nos autos;

f) no tocante ao ofício de evento 2427, com razão o sr. administrador judicial (evento 2544), de modo que determino seja oficiado na forma requerida, *informando que: i.i) o crédito relacionado na lista de credores em nome de TIAGO HENRIQUE DA SILVA importa em R\$ 136,26; i.ii) não incumbe ao Juízo da recuperação judicial indicar os atos constitutivos a serem realizados, podendo a execução prosseguir, incumbindo ao Juízo substituição dos atos de constrição que recaírem sobre bens essenciais, nos termos da Lei 11.101/2005* (evento 2544);

g) em relação ao ofício de evento 2434, responda-se na forma indicada pelo sr. administrador judicial, na medida em que a manifestação bem abordou a questão (evento 2544) *(não incumbe ao Juízo da recuperação judicial indicar os atos constitutivos a serem realizados, podendo a execução prosseguir, incumbindo ao Juízo a substituição dos atos de constrição que recaírem sobre bens essenciais da recuperanda, nos termos da Lei 11.101/2005)*;

h) rejeito os pedidos formulados pelo BANCO PINE S.A. ("PINE") na petição de evento 2413, nos itens 13 e 14, nos termos da presente decisão;

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

i) considerando os ofícios de eventos 2450, 2451, 2455 e 2456, informou o sr. administrador judicial que *Outrossim, sobre a reserva dos créditos, informa que não são feitos pagamentos por meio da presente recuperação judicial, pelo que esta não se presta a assegurar o recebimento dos valores. Por outro lado, considerando a determinação de reserva, os créditos e os credores serão considerados para fins de votação em Assembleia Geral de Credores, na forma da parte final do art. 39 da Lei 11.101/2005.* (evento 2544) Ciente, este juízo, a respeito das providências que serão adotadas pelo sr. administrador judicial (em relação aos processos nº 0010004-05.2024.5.15.0005, da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, e nº 0010010-12.2024.5.15.0005, da 1ª Vara do Trabalho de Bauru, anotará as reservas para fins de direito de voto em assembleia geral de credores, nos termos da fundamentação) (evento 2544, item "iv");

j) rejeito os pedidos formulados pelo BANCO PINE S.A. ("PINE") na petição de evento 2537, **ressaltando-se à instituição financeira a respeito da reiteração de pedidos já analisados pelo juízo, causando embargo processual e que, por isso, podem conduzir a condenação por litigância de má-fé em razão do abuso do direito de petição;**

k) defiro o requerido no item "I" da petição de evento 2579, de modo a autorizar o levantamento dos valores depositados nos autos que tramitam no Juízo da Vara de Cumprimentos de Sentença Cíveis e Execuções Extrajudiciais da Comarca da Capital, processo nº **5063687-50.2020.8.24.0023, desde que incontroversos.** **Serve a presente decisão como ofício, cabendo as recuperandas e/ou seus procuradores procederem ao seu encaminhamento diretamente no juízo mencionado;**

k1) rejeito os pedidos formulados nos itens "II" e "III" da petição de evento 2579, nos termos da presente decisão;

l) no tocante ao pedido formulado por JONNY HENRIQUE DA SILVA (evento 2587), deverá ajuizar demanda própria, nos termos da manifestação do sr. administrador judicial (evento 2630), posto que *deve ele ajuizar impugnação na forma do art. 8º da Lei 11.101/2005, ainda que retardatária;*

m) defiro o item "ii" da petição de evento 2630, nos termos em que foi requerido (*ii) requer seja autorizado que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito expedidas pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6, §2º, da Lei 11.101/2005, o que possibilitará a inclusão do crédito da procuradora na lista de credores e outros na mesma situação, sem a necessidade do ajuizamento de impugnação;*

n) no tocante ao ofício de evento 2591, ciente este juízo a respeito do item "iii" da petição apresentada pelo sr. administrador judicial no evento 2630 (*iii) informa que realizará a resposta do ofício de Ev. 2591 diretamente ao Juízo solicitante;*

o) no tocante aos documentos de evento 2594, *Veja-se que a certidão de habilitação de crédito cita o ajuizamento da demanda em 14/09/2023, ou seja, após o ajuizamento da RJ. Considerando que se tratam de honorários de contabilista em sede da Justiça do Trabalho, relativo à cálculos de liquidação, o fato gerador do crédito ocorreu*

**ESTADO DE SANTA CATARINA****PODER JUDICIÁRIO****Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

após o ajuizamento da RJ, portanto, trata-se de crédito extraconcursal que pode ser perseguido pelo credor fora da Recuperação Judicial, nos termos do art. 49 da LREF., consoante bem aponta o sr. administrador judicial (evento 2633).

o1) *oficie-se na forma requerida (esta Administradora Judicial opina pela não inclusão do crédito objeto da certidão de habilitação de crédito de Evento 2.594. Requer seja oficiado à 1ª Vara do Trabalho de Tubarão com cópia desta manifestação em resposta ao expediente) (evento 2633);*

p) *em relação aos documentos de evento 2606, Considerando o cálculo apresentado, devidamente homologado, caso o Juízo entenda possível, requer seja autorizado que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito/cálculos homologados expedidos pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005, , o que possibilitará a inclusão dos créditos do Ev. 2606 sem a necessidade do ajuizamento de impugnação., consoante apontado pelo sr. administrador judicial (evento 2648);*

p1) *defiro o requerido pelo sr. administrador judicial, de modo a **AUTORIZAR** que eventuais retificações à lista com base em certidão de crédito/cálculos homologados expedidos pela Justiça do Trabalho sejam feitas diretamente pelo Administrador Judicial, na forma do art. 6º, §2º, da Lei 11.101/2005. (evento 2648);*

q) *rejeito os pedidos formulados na petição de evento 2608, nos termos da presente decisão;*

r) *em relação a decisão proferida nos autos nº 0001011- 88.2023.5.09.0129, da 8ª Vara do Trabalho de Londrina (PR), acostada no evento 2625, cumpra-se nos termos da manifestação do sr. administrador judicial (tomar ciência do ofício do Ev. 2625, e pela remessa de resposta ao juízo solicitante, informando que não incumbe ao juízo da recuperação judicial indicar os bens a serem penhorados naquela execução) (evento 2658).*

s) *certifique, o sr. Chefe de Cartório, o transcurso do prazo do edital de evento 2484;*

t) *após, intime-se o sr. administrador judicial para informar data para realização da assembléia-geral de credores, que deverá ocorrer até o final deste ano.*

Intimem-se.

Cumpra-se.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310066966221v35** e do código CRC **ed221043**.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
da Capital**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 30/10/2024, às 10:4:51

5008465-92.2023.8.24.0023

310066966221 .V35